

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.438 - SC (2013/0269598-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLÁUDIO PORTO DA ROSA
ADVOGADOS : URBANO MULLER SALLES NETO - SC006811
RODRIGO BRISIGHELLI SALLES - SC014208
CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES E OUTRO(S) - SC008810
RECORRIDO : ACEI ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E
INFORMÁTICA
ADVOGADO : IVO BORCHARDT - SC012015

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.023 DO CC/02. NÃO APLICÁVEL.

1. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Associações civis são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos. Sociedades simples são formas de execução de atividade empresária, com finalidade lucrativa.
3. Art. 1.023 do CC/02 aplicável somente às sociedades simples.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.438 - SC (2013/0269598-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLÁUDIO PORTO DA ROSA

ADVOGADOS : URBANO MULLER SALLES NETO - SC006811

RODRIGO BRISIGHELLI SALLES - SC014208

CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES E OUTRO(S) - SC008810

**RECORRIDO : ACEI ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E
INFORMÁTICA**

ADVOGADO : IVO BORCHARDT - SC012015

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO PORTO DA ROSA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de ACEI ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA, buscando o adimplemento de sete cheques emitidos pela recorrida, cujo valor total é de R\$ 13.517,00 (treze mil quinhentos e dezessete reais).

Embargos monitórios: opostos pela recorrida, foram rejeitados pelo 1º grau de jurisdição, sendo a embargante condenada ao pagamento do valor principal, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o vencimentos dos títulos de crédito, acrescido de custas e honorários advocatícios.

Acórdão: o TJ/SC negou provimento à apelação interposta pela recorrida, mantendo a sentença condenatória. Transitado em julgado o acórdão, passou-se à fase do cumprimento de sentença.

Diante da informação da recorrida sobre a ausência de bens suficientes à satisfação do crédito, o credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada ou a responsabilização de seus sócios, nos termos do art. 1.023 do CC/02.

Decisão: indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade

jurídica da executada.

Acórdão recorrido: em agravo de instrumento interposto pela recorrente, o TJ/SC negou provimento ao recurso, para afastar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE SIMPLES. MEDIDA EXTREMA, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU FRAUDE. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

Na sociedade simples, mesmo que os bens dos sócios possam integrar o saldo faltante, para desconsideração da personalidade jurídica se faz mister a comprovação da presença dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, pelo que, o fato tão-só de inadimplemento de obrigação não é motivo suficiente para que o patrimônio dos sócios da empresa seja atingido pela execução.

Isso porque "A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios" (STJ, REsp n. 876974/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Recurso especial: alega violação do art. 1.023 do CC. Sustenta ser desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir bens dos sócios, quando se tratar de sociedade simples de responsabilidade ilimitada.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.438 - SC (2013/0269598-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLÁUDIO PORTO DA ROSA

ADVOGADOS : URBANO MULLER SALLES NETO - SC006811

RODRIGO BRISIGHELLI SALLES - SC014208

CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES E OUTRO(S) - SC008810

**RECORRIDO : ACEI ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E
INFORMÁTICA**

ADVOGADO : IVO BORCHARDT - SC012015

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do recurso especial é a discussão acerca da necessidade de comprovar abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC/02, para que os administradores de uma associação civil sejam responsabilizados por dívidas desta, quando os bens sociais forem insuficientes para cobrir suas dívidas. Em resumo, se é aplicável o art. 1.023 do CC/02 às associações civis.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que as dívidas cobradas pelo recorrente são de responsabilidade de uma associação civil, nos termos do art. 53 do CC/02, conforme expressamente afirmado no acórdão recorrido:

Da análise dos autos verifico que, conforme estatuto social da executada às fis. 65-73, ficou comprovada ser uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não sendo aplicadas as mesmas regras da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. (fl. 112 e-STJ)

Tais associações são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos, inexistindo qualquer tipo de obrigações recíprocas entre os associados.

O CC/2002 foi mais rigoroso que o diploma legislativo anterior, ao não empregar o termo “sociedade” para se referir a esse tipo de pessoa jurídica (associação civil), pois se tratam de dois fenômenos muito distintos. Na lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, do ponto de vista doutrinário, é

impossível confundir sociedade civil com associação, pois: “nas primeiras [sociedades civis], há o fito de lucro, enquanto, nas segundas [associações], inexistente finalidade lucrativa. O objetivo das associações é puramente cultural, benéfico, altruísta, religioso, esportivo ou moral” (**Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1991, 30ª ed., v. I, p. 111).

Feitas essas distinções fundamentais, volta-se a atenção sobre a possibilidade de aplicação do art. 1.023 do CC/02 às associações civis, como pleiteado pelo recorrente.

Contudo, uma simples análise topográfica do dispositivo mencionado demonstra que seu conteúdo trata das relações das sociedades simples – sociedades empresárias, diga-se – com terceiros, de modo a estabelecer uma subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade, quando esta não conseguir adimpli-las. Conforme a doutrina afirma:

O presente artigo pretende estabelecer a fórmula básica de responsabilidade do sócio perante terceiros na sociedade simples (...). Firmou-se, nesse sentido, uma subsidiariedade. As dívidas nascidas das operações sociais vinculam, diretamente, a pessoa jurídica, de maneira que o terceiro credor deve, em primeiro lugar, atuar contra a própria sociedade e esgotar todos os meios disponíveis para, com seu patrimônio, satisfazer seus direitos. Apenas quando persistente a insuficiência do patrimônio da sociedade e esgotados os meios disponíveis, os sócios responderão pela dívida feita em nome da pessoa jurídica. Surge, então, uma responsabilidade especial, relativa ao saldo do inadimplemento (parcela que não foi paga pela sociedade) e distribuída em conformidade com a repartição de perdas sociais apuradas, conforme o disposto no contrato celebrado. (Cezar Peluso (coord.). **Código Civil comentado**. São Paulo: 2016, 10ª ed., p. 971)

Nessas situações, aliás, não se trata propriamente de desconsideração da personalidade jurídica, como equivocadamente afirmam o recorrente e o acórdão do TJ/SC, mas de mera subsidiariedade de responsabilidade, como bem argumentado no julgamento do REsp 895.792/RJ, pela Terceira Turma:

A natureza da "Rio 2004 S/C" é de sociedade simples, amoldando-se perfeitamente às disposições do art. 1023 do CC/2002 acerca da responsabilidade dos seus sócios. Extinta a RIO 2004 e não havendo, de sua parte, patrimônio

suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas frente à SPORTSMEDIA, não se fazia necessária, para a responsabilização pessoal de seus sócios pelas dívidas sociais, a desconsideração da sua personalidade jurídica – conclusão, aliás, a que chegou corretamente o acórdão recorrido.

Igualmente, sendo possível, nos termos do art. 1023 do CC/02, a utilização dos bens das recorrentes para a satisfação das dívidas sociais sem a necessidade de se recorrer à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade a que vinculados, possuem elas, naturalmente, legitimidade passiva ad causam para responder ao pedido de cobrança.

(REsp 895.792/RJ, Terceira Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil é ainda muito pouco assentada na doutrina e na jurisprudência, principalmente em razão de suas características muito peculiares se comparadas com as sociedades empresárias.

Veja-se que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de uma associação, pouco restará para atingir, pois os associados não mantêm qualquer vínculo jurídico entre si, por força do art. 53 do CC/02. Por sua vez, como PONTES DE MIRANDA já apontava (**Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2004, vol. I), nas sociedades o elemento pessoal dos sócios é presente antes e depois da personificação.

De qualquer forma, para o correto deslinde do julgamento deste recurso, basta a compreensão que – independentemente de como poderia ocorrer uma eventual desconsideração de associação civil – não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 1.023 do CC/02. O acórdão do TJ/SC não necessita, portanto, de qualquer reparo por esta Corte Superior.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0269598-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.438 / SC

Números Origem: 20120182141000100 23990601687

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO PORTO DA ROSA

ADVOGADOS : URBANO MULLER SALLES NETO - SC006811

RODRIGO BRISIGHELLI SALLES - SC014208

CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES E OUTRO(S) - SC008810

RECORRIDO : ACEI ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA

ADVOGADO : IVO BORCHARDT - SC012015

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.